



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.00000004739**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395137-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante ALEXANDRE MENDES GARCIA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**ISABEL COGAN**  
**relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 28822 (13ª Câmara de Direito Público)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2395137-62.2024.8.6.0000**  
**COMARCA: JABOTICABAL**  
**AGRAVANTE: ALEXANDRE MENDES GARCIA**  
**AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Juiz de 1ª Instância: Carlos Eduardo Montes Netto*  
MC

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão, em cumprimento individual de sentença, de indeferimento do pedido de gratuidade processual. Rendimentos líquidos do agravante que não o enquadram na condição de necessitado, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual; estão bem acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e da família. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, em cumprimento individual de sentença, de indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Sustenta o agravante, em síntese, em cumprimento de sentença, a suspensão da decisão agravada de indeferimento da gratuidade da justiça, por negar acesso à justiça e porque a alegação da hipossuficiência do agravante é suficiente para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça (fls. 01/12).

### **É o relatório.**

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não

autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme demonstrativos de pagamento (**fls. 50/53 dos autos de origem**), o agravante auferia rendimentos líquidos que, por certo, não o enquadravam na condição de necessitado, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após os descontos oficiais obrigatórios somente.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável, contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão bem acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e da família, à míngua, aliás, de prova nesse sentido.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**ISABEL COGAN**  
**Relatora**